



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100605 - ES(2023/0354202-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : RENATO ALVES BRANDAO
ADVOGADOS : ANTONIO PINTO TOSTA - ES015690
ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA - ES002716
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TALHATE DE SOUZA - ES014151
BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO - ES004732
LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI - ES008491
FRANCIELE GOMES SANTOS CALIMAN - ES015287

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EMBARGOS DE TERCEIROS. TEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CONTADOS DA ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. *"Os embargos de terceiro devem ser opostos no prazo de 5 dias a partir da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, desde que antes da assinatura da respectiva carta. É possível, excepcionalmente, contar o prazo a partir da turbação ou esbulho, quando o terceiro não tiver ciência da execução, mitigação que tem como objetivo proteger os direitos do terceiro, não podendo tal flexibilização ser adotada*

em seu desfavor”(AREsp n. 2.814.228/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025).

II. Dispositivo

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100605 - ES(2023/0354202-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : RENATO ALVES BRANDAO
ADVOGADOS : ANTONIO PINTO TOSTA - ES015690
ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA - ES002716
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TALHATE DE SOUZA - ES014151
BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO - ES004732
LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI - ES008491
FRANCIELE GOMES SANTOS CALIMAN - ES015287

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EMBARGOS DE TERCEIROS. TEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CONTADOS DA ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. *"Os embargos de terceiro devem ser opostos no prazo de 5 dias a partir da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, desde que antes da assinatura da respectiva carta. É possível, excepcionalmente, contar o prazo a partir da turbação ou esbulho, quando o terceiro não tiver ciência da execução, mitigação que tem como objetivo*

proteger os direitos do terceiro, não podendo tal flexibilização ser adotada em seu desfavor" (AREsp n. 2.814.228/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025).

II. Dispositivo

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 202):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS ÔNUS QUE RECAIAM SOBRE O IMÓVEL - INTEMPESTIVIDADE. 1. A contagem do prazo de cinco dias para o oferecimento de embargos por terceiro que não participou do processo de execução tem início a partir da ciência inequívoca da ocorrência da agressão à sua posse, ou seja, do conhecimento da constrição judicial havida sobre o bem que lhe pertence. Interpretação extensiva ao art. 1.048 do CPC. Jurisprudência do STJ e dos tribunais pátrios. 2. No caso, datando de 12.07.1999 a ciência inequívoca da parte quanto ao registro da hipoteca e da penhora do bem litigado, bem como à existência da ação executiva, revela-se extemporânea a interposição dos presentes embargos de terceiro em 15.08.2000, restando não atendido o pressuposto processual extrínseco da tempestividade, circunstância hábil a obstar o processamento do presente feito. 3. Não há como admitir que, mesmo ciente do ato judicial de constrição, o terceiro tivesse a faculdade de se manter inerte até o momento da arrematação, adjudicação ou remição, para então se insurgir contra a penhora. 4. Recurso provido. Processo extinto sem resolução de mérito.

Os embargos de declaração não foram conhecidos por intempestividade (fls. 283-287 e 288-292). Posteriormente, foram opostos embargos de declaração nos embargos de declaração, que foram conhecidos e desprovidos (fls. 320-322). Após decisão do STJ no REsp n. 1,711,334/ES determinando a reanálise dos aclaratórios, foram novamente conhecidos e desprovidos (fls. 429-433 e 430-432).

Em suas razões (fls. 435-447), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que o Tribunal de origem teria sido omissor por não enfrentar questões relevantes, especialmente quanto ao alegado abandono da execução e à participação do antigo proprietário em acordo judicial, configurando negativa de prestação jurisdicional,

(ii) arts. 1.046 a 1.054 do CPC/1.973 (correspondentes aos arts. 674 a 681 do CPC/2.015), defendendo que os embargos de terceiro poderiam ser opostos até antes da assinatura da carta de adjudicação, sendo indevida a fixação do termo inicial do prazo a partir da ciência da constrição, e

(iii) art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990, que "veda a penhorabilidade do imóvel residencial" (fl. 442) e à Súmula n. 237/STF a qual "defere o

direito da usucapião, o que efetivamente foi invocado por ocasião das contrarrazões de apelação" (fl. 442).

Contrarrazões apresentadas (fls. 469-474).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à intempestividade dos embargos, a Primeira Câmara Cível assim se pronunciou (fls. 207-208):

Não há dúvida de que o prazo para a oposição de embargos de terceiro, de cinco dias, é computado a partir da arrematação, adjudicação ou remição. No entanto, o entendimento predominante do C. STJ é no sentido de que a norma inscrita no artigo 1.048, do Código de Processo Civil, é aplicável apenas na hipótese de o terceiro/embargante não ter tomado ciência, anteriormente, do processo de execução ou dos atos atentatórios à sua posse ou domínio, o que não ocorreu no caso sob julgamento. Assim, para o C. STJ, a contagem do prazo de cinco dias para o oferecimento de embargos por terceiro que não participou do processo de execução tem início a partir da ciência inequívoca da ocorrência da agressão à sua posse, ou seja, do conhecimento da constrição judicial havida sobre o bem que lhe pertence.

Assim, não se constata os vícios alegados, uma vez que a intempestividade reconhecida impediu o exame das demais teses recursais.

O conteúdo jurídico do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 não foi analisado pelo TJES, mesmo após a oposição de embargos declaratórios. Portanto, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

Por outro lado, assiste razão à recorrente ao impugnar o reconhecimento de intempestividade pelo Tribunal de origem.

Os embargos de terceiro configuram ação autônoma, de natureza especial e rito sumário, destinada à desconstituição de constrição judicial incidente sobre bens cuja posse ou domínio pertençam a terceiro estranho à relação processual.

No que concerne ao termo inicial do prazo para sua oposição, à luz do art. 1.048 do CPC de 1.973, então vigente, estabelecia-se que os embargos poderiam ser opostos, no processo de conhecimento, até o trânsito em julgado da sentença e, no processo de execução, no prazo de 5 (cinco) dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, sempre antes da assinatura da respectiva carta. Tratava-se, portanto, de prazo peremptório expressamente previsto em lei.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em construção jurisprudencial orientada pela proteção do terceiro de boa-fé, passou a admitir, excepcionalmente, a flexibilização do termo inicial desse prazo, para que sua fluência se inicie a partir da ciência inequívoca da constrição, notadamente nos casos em que o terceiro não teve prévio conhecimento da execução. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.615.293/RS, Quarta Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021.

Importa destacar que tal mitigação não incide sobre a extensão do prazo que permanece de 5 (cinco) dias, mas exclusivamente sobre o seu termo inicial. A orientação jurisprudencial é reiterada, tanto em precedentes antigos quanto recentes, consolidando o entendimento de que, ausente ciência prévia da execução, o prazo deve ser contado a partir da turbação ou do esbulho.

Todavia, essa flexibilização, concebida para assegurar a tutela efetiva dos direitos do terceiro, não pode ser interpretada em seu prejuízo, mediante aplicação que restrinja indevidamente o exercício do direito de ação.

Desse modo, conclui-se que, havendo ciência da execução, os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia subsequente à arrematação, adjudicação ou remição, e antes da assinatura da respectiva carta, razão pela qual, no caso concreto, mostram-se tempestivos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE CONTRA CREDORES. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. TERMO INICIAL. ADJUDICAÇÃO, ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR OU ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. Os embargos de terceiro devem ser opostos no prazo de 5 dias a partir da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, desde que antes da assinatura da respectiva carta. É possível, excepcionalmente, contar o prazo a partir da turbação ou esbulho, **quando o terceiro não tiver ciência da execução**, mitigação que tem como objetivo proteger os direitos do terceiro, não podendo tal flexibilização ser adotada em seu desfavor.

3. O processamento e julgamento dos embargos de terceiro competem ao juízo que determinou a constrição do bem, nos termos do art. 676 do CPC/15

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.814.228/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. TERCEIRO QUE TINHA CIÊNCIA DO PROCESSO. PRAZO DE 5 DIAS CONTADOS DA ARREMATAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os embargos de terceiros devem ser ajuizados até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início com a imissão do arrematante na posse do bem. 2. **Na hipótese, as instâncias locais concluíram que o terceiro, que tinha conhecimento da ação e da constrição judicial sobre o bem, propôs os embargos 4 (quatro) meses após a arrematação, sendo de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.** 3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.747.126/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar o reconhecimento de intempestividade dos embargos de terceiro e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que conheça do recurso e proceda ao seu julgamento, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.100.605 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0354202-6

Número de Origem:

00124500720008080024 024000124503 024000124503201700326327 024950173096
124500720008080024 201702989287 24000124503 24000124503201700326327 24950173096

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO ALVES BRANDAO

ADVOGADOS : ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA - ES002716
ANTONIO PINTO TOSTA - ES015690

RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADOS : BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO - ES004732

LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI - ES008491
FERNANDO TALHATE DE SOUZA - ES014151
FRANCIELE GOMES SANTOS CALIMAN - ES015287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026